



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.904 - SP (2018/0229940-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ADVOGADOS : PRISCILLA CARVALHO FERREIRA - DF034613
LUCAS DOS SANTOS DIAS - DF054345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ATILA JULIANO GOMES (PRESO)
PACIENTE : WAGNER JULIANO GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÍDIA DIGITAL DISPONÍVEL AOS JURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Tribunal de origem bem ressaltou que os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios estavam à disposição dos jurados, perfeitamente audíveis e compreensíveis. Todavia, os jurados, que são os destinatários da prova na segunda fase do Tribunal do Júri (*judicium causae*), dispensaram a apresentação de esclarecimentos sobre os fatos e mostraram-se aptos ao julgamento da causa. Assim, não restou caracterizado o cerceamento de defesa, inexistindo nulidade a ser sanada no caso concreto.

3. É inviável o pleito de exclusão da qualificadora do motivo que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, reconhecida pelo conselho de sentença, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior entende que incide a qualificadora quando constata-se a surpresa, consoante ocorreu no caso em apreço. Consta do acórdão guerreado que os pacientes *"foram ao local fortemente armados e lá iniciaram o tiroteio que culminou com a morte de uma pessoa e lesões corporais de natureza grave em outras duas, quando é certo que nenhuma delas esperava o ataque"*.

4. Além do mais, a via do *habeas corpus* não se mostra adequada para desconstituir as conclusões do Tribunal do Júri, uma vez que tal providência demandaria a aprofundada revisão do contexto fático-probatório. Procedimento vedado na via eleita.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.904 - SP (2018/0229940-0)

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ATILA JULIANO GOMES (PRESO)
PACIENTE : WAGNER JULIANO GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ATILA JULIANO GOMES e WAGNER JULIANO GOMES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0003657-45.2006.8.26.0161.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados pelos crimes tipificados nos art. 121, § 2º, inc. I e IV (vítima Alex) e art. 121, § 2º, inc. IV c/c o art. 14, inc. II, por duas vezes (vítimas Wellington e Maria Elza), na forma do art. 69, todos do Código Penal – CP (homicídio duplamente qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, em concurso material de crimes), às penas totais de 32 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (ATILA) e 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado (WAGNER).

Irresignada, a defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso para excluir a qualificadora do motivo torpe, sem reflexo nas penas, e reconhecer a continuidade delitiva, redimensionando as penas dos pacientes, para 18 anos e 8 meses de reclusão (ATILA) e 16 anos de reclusão (WAGNER), conforme acórdão acostado às fls. 15/27.

No presente *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal em razão da manutenção da qualificadora "da surpresa", dificultando a defesa das vítimas, visto que o acórdão reconheceu que as vítimas estavam armadas.

Sustenta, ainda, nulidade decorrente da ausência de degravação dos depoimentos colhidos em vídeo durante a instrução processual, ponderando que referidos depoimentos são condizentes com a tese de legítima defesa. Afirma que os jurados não tomaram conhecimento dessa prova, ficando assim, comprovado o prejuízo.

Requer, liminarmente, que os pacientes possam aguardar em liberdade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo final deste *habeas corpus* e, no mérito, que seja excluída a qualificadora da surpresa e a nulidade do julgamento, diante do não atendimento dos comandos dos arts. 475 e 480, ambos do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/53).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 55/60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.904 - SP (2018/0229940-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração o afastamento da qualificadora da surpresa e a decretação de nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Após serem pronunciados, os pacientes foram condenados pelo conselho de sentença pelos crimes de homicídio qualificado consumado em concurso material de crimes com duas tentativas de homicídio qualificado, às penas totais de 32 anos e 8 meses de reclusão (ATILA) e 28 anos de reclusão (WAGNER). Por sua vez, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da defesa para afastar a qualificadora do motivo torpe, sem reflexo nas penas, e reconhecer a continuidade delitiva, redimensionando as penas dos pacientes, respectivamente, para 18 anos e 8 meses de reclusão e 16 anos de reclusão. Transcrevo, no ponto, o seguinte fragmento do acórdão, *verbis*:

A preliminar é inconsistente e deve ser afastada. Já me posicionei contrariamente à gravação da prova oral em juízo em mídia digital, porque não se providencia a transcrição e porque inexiste técnica de armazenamento segura dessas mídias.

Ainda recentemente, no âmbito do Grupo de Câmaras criminais, um réu foi absolvido por falta de provas porque os depoimentos foram colhidos em mídia digital, não houve gravação e quando se tentou abrir as mídias, não havia nada gravado no CD.

Não há regulamentação sobre essa matéria e cada juiz vai fazendo a coisa à sua moda.

De qualquer forma, já se definiu na Corregedoria Geral de Justiça e também Conselho Nacional de Justiça que o juízo criminal não está obrigado a providenciar a gravação e a coisa vai seguindo dessa forma, sabe-se lá até quando.

Ou a mídia contém o depoimento gravado, e nesse caso pode ser acessada por qualquer um, resguardado apenas o sigilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, ou não tem coisa nenhuma e inexistente prova.

Seja como for, não há nulidade a ser proclamada pela ausência de gravação, mesmo porque não demonstrado prejuízo efetivo para a acusação ou para a defesa.

No presente caso a gravação está com a qualidade de som parcialmente comprometida, em especial quanto às perguntas formuladas pelo juiz, pelo órgão acusador e pela defesa.

Isso, contudo, não inviabiliza a formulação da tese defensiva, sobretudo porque os depoimentos prestados pelas testemunhas e os interrogatórios estão perfeitamente audíveis, compreensíveis.

E não se diga que os jurados não tiveram livre acesso aos depoimentos e aos interrogatórios.

Ora, no Plenário do Júri as provas são direcionadas ao Corpo de Jurados; todos permanecem no plenário durante o julgamento.

E se todos se mostraram aptos a julgar a causa conforme se depreende da ata de julgamento_ dispensando qualquer esclarecimento sobre os fatos_, infundada a alegação de nulidade do julgamento por violação ao art. 480, do Código de Processo Penal.

(...)

E diversamente do alegado, há prova nos autos que justifica essa decisão: os peritos concluíram que a morte de Alex Sandro da Silva Lacerda "ocorreu em virtude de Hemorragia Interna Traumática, produzida por Agente Perfuro-Contundente (projétil de arma de fogo que agiu de trás para frente e de baixo para cima)" (fls. 75).

(...)

A qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima ficou bem evidenciada. Os Apelantes foram ao local fortemente armados e lá iniciaram o tiroteio que culminou com a morte de uma pessoa e lesões corporais de natureza grave em outras duas, quando é certo que nenhuma delas esperava o ataque (fls. 17/26).

Inicialmente, quanto a alegada nulidade consubstanciada na falta de transcrição dos depoimentos captados na fase da instrução processual por meio audiovisual, o Tribunal de origem bem ressaltou que os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios estavam à disposição dos jurados, perfeitamente audíveis e compreensíveis. Todavia, os jurados, que são os destinatários da prova na segunda fase do Tribunal do Júri (*judicium causae*), dispensaram a apresentação de esclarecimentos sobre os fatos e mostraram-se aptos ao julgamento da causa. Assim, não restou caracterizado o cerceamento de defesa, inexistindo nulidade a ser sanada no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. ART. 405, §§ 1º E 2º DO CPP. CELERIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A celeridade processual trazida pelas Leis n. 11.689/2008 e 11.719/2008 não pode ser esquecida, sob pena de se vulnerar o direito fundamental à razoável duração do processo.

2. O parágrafo único do art. 475 do CPP tem a mesma redação do § 1º do art. 405 do CPP que, em seu § 2º, reza: "No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Este dispositivo legal, embora não se refira ao procedimento do Júri, serve de norte à interpretação do parágrafo único do art. 475 do CPP.

3. Se feita a degravação, a transcrição do registro, por óbvio, constará dos autos. Em outras palavras, é inexigível a transcrição dos depoimentos e do interrogatório colhidos no plenário do Tribunal do Júri.

4. A degravação da audiência de instrução e julgamento, em meio magnético ou audiovisual, só se justifica em casos excepcionais e devidamente comprovada a sua necessidade.

5. Para ser declarada a nulidade do art. 475 do Código de Processo Penal, deve haver a demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 714.484/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/5/2016)

Do mesmo modo, é inviável o pleito de exclusão da qualificadora do motivo que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, reconhecida pelo conselho de sentença, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior entende que incide a qualificadora quando constata-se a surpresa, consoante ocorreu no caso em apreço.

Consta do acórdão guerreado que os pacientes "foram ao local fortemente armados e lá iniciaram o tiroteio que culminou com a morte de uma pessoa e lesões corporais de natureza grave em outras duas, quando é certo que nenhuma delas esperava o ataque" (fl. 26).

A propósito, colaciono os seguintes precedentes de ambas as Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgam matéria criminal nesta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. PROVAS. INCURSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, que franqueia ao relator a possibilidade de, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial, quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao posicionamento de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/8/2013, destaquej). 3. Havendo incerteza a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado às instâncias ordinárias dirimi-la, pois a competência para tanto é do juiz natural da causa, ou seja, do Tribunal do Júri.

É dizer, não é possível ao Juiz togado, seja em primeira ou segunda instância, subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, seja em prol da defesa ou da acusação, mostra-se viável, ao menos em tese.

4. Na situação posta sob exame, por simples leitura do excerto do acórdão recorrido é possível constatar que, para afastar a incidência das qualificadoras, foi necessário à Corte de origem se imiscuir sobre a prova produzida e, a partir de uma análise crítica, sobre elas emitir juízo valorativo, o que não lhe competia.

5. É de se ressaltar, ainda, que este Superior Tribunal há muito tem o entendimento consolidado de que, "para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar" (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018).

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1698353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o afastamento de qualificadoras por meio da decisão de pronúncia somente se revela possível quando manifestamente improcedente a imputação, sob risco de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, a quem incumbe julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

In casu, não se verifica manifesta improcedência da qualificadora em exame. As instâncias ordinárias concluíram, a partir da narrativa dos fatos, que havia indícios mínimos para a configuração da qualificadora atinente à surpresa ou ao uso de recurso que dificulte a defesa da vítima. Com efeito, o relato acusatório é de que a vítima foi surpreendida na porta de sua residência, em momento de lazer, por uma sequência de disparos de arma de fogo, que a levou ao chão, efetivamente dificultando sua reação à agressão em curso.

Habeas corpus não conhecido (HC 368.976/SC, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 7/11/2016).

Ademais, a via do *habeas corpus* não se mostra adequada para desconstituir as conclusões do Tribunal do Júri, uma vez que tal providência demandaria a aprofundada revisão do contexto fático-probatório. Procedimento vedado na via eleita.

Cito precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA. USO DE ALGEMAS NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 11 DO STF. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE E DA CULPABILIDADE DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA NÃO ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DO NE BIS IN IDEM E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

4. A decisão que determinou o uso de algemas durante a sessão plenária está devidamente fundamentada na análise do caso concreto e atende adequadamente aos mandamentos da Súmula n. 11 do STF, o que afasta a nulidade aduzida.

5. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

6. Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

7. Na presente hipótese, ao exasperar a reprimenda-base, utilizando como fundamento o deslocamento de uma das qualificadoras, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação da lei federal na espécie.

8. Tendo a Corte de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado ao STJ aferir se a decisão possui ou não amparo probatório no processo. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

9. O instituto da reincidência não atenta contra os princípios do ne bis idem e da individualização da pena. O réu era, conforme a denúncia, marido da vítima, circunstância que autoriza o reconhecimento da agravante do art. 61, II, "e" do CP. Para além disso, prevaleceu-se das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações domésticas e da hospitalidade, na medida em que, tendo livre acesso à residência em que a ofendida residia com a filha do casal, ingressou na casa e matou a vítima, fazendo incidir a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

10. Ordem denegada (HC 406.484/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/3/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

(...)

DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelos crimes de homicídio duplamente qualificado consumado e tentados está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual, considerando que, por vingança, dirigiu-se à casa de uma das vítimas, com quem teve anterior desentendimento, passando a efetuar disparos de arma de fogo em seu desfavor e contra outros dois ofendidos, com a intenção de ceifar-lhes a vida.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. *A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.*

2. *Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.*

3. *Na hipótese dos autos, ao exasperar a pena-base, utilizando como fundamento o deslocamento de uma das qualificadoras, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação à lei federal na espécie.*

4. *Agravo improvido (AgRg no AREsp 830.554/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2018).*

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0229940-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 467.904 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036574520068260161 13272004 20130000009981 36574520068260161 7006 702006

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ATILA JULIANO GOMES (PRESO)
PACIENTE	: WAGNER JULIANO GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado para 7/5/2019 por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0229940-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 467.904 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036574520068260161 13272004 20130000009981 36574520068260161 7006 702006

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ATILA JULIANO GOMES (PRESO)
PACIENTE : WAGNER JULIANO GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.